

Lei nº 011/97

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN  
RUA PROJETADA S/N CEP 59.336-000  
CGC (MF) 01.612.382/0001-77

REGIMENTO JURÍDICO ÚNICO

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO,

DAS AUTARQUIAS

E DAS

FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.

APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 22/03/97



Rubrica do Presidente

SANeio MD  
A PRYSSE LPI Nº 011/77

*[Handwritten signature]*

Airton Laurentino Júnior  
PREFEITO  
CPF 106.234.004-30

APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 22/03/97  
*[Handwritten signature]*  
Rubrica do Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN  
RUA PROJETADA S/N CEP 59.336-000  
CGC (MF) 01.612.382/0001-77

PROJETO DE LEI Nº 011/97

Dispõe sobre o Regime Jurídico  
Único dos servidores públicos do  
Município, das autarquias e das  
fundações municipais.

O Prefeito Municipal de Tenente Laurentino Cruz, Estado do  
Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais;  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a  
seguinte Lei:

TÍTULO I  
Disposições Gerais  
CAPÍTULO I  
Do Regime Jurídico

Art. 1º -O regime jurídico único refere-se aos servidores, são  
funcionários legalmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo ou em  
comissão;

Art. 2º -Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários  
legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão;

Art. 3º -Cargo público é o conjunto de atribuições e  
responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor;

§ Único -Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são  
criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos;

Art. 4º -Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública  
Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º -As carreiras serão organizadas em classe de cargos,  
observada a escolaridade e a qualificação profissional exigidas bem assim a natureza e  
complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades  
dos órgãos a que devam atender.

§ 1º -As carreiras compreendem classes de cargos, observada a  
escolaridade e a qualificação profissional reunidas em segmentos distintos e escalonados  
nos níveis básico, médio e superior, de acordo com a escolaridade exigível para o ingresso



§ 2º -Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades.

§ 3º -As classes serão desdobrados em padrões, a que correspodam os respectivos vencimentos.

Art. 6º -O ingresso no serviço publico dar-se-à mediante habilitação em concurso público da provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão da classe inicial do respectivo nível de carreira.

§ 1º -Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos:

I -de nível superior, diploma de curso superior e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada e;

II -de nível médio, certificado de conclusão do curso de 2º grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada e;

III -de nível básico, não há exigências de escolaridades formal, compreendendo categorias profissionais detentoras de qualificação e/ou formação não especializada.

§ 2º -O diploma ou certificado, nos casos dos incisos I e II do parágrafo 1º, poderá ser dispensado quando o candidato possuir habilitação legal equivalente.

Art. 7º -É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II  
Do Provimento  
SEÇÃO I  
Disposições Gerais

Art. 8º -São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I -a nacionalidade brasileira;

II -o gozo dos direitos políticos;

III -a quitação com as obrigações militares e eleitoral;

IV -a idade mínima de dezoito anos;

V -o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VI -a boa saúde física e mental.

§ 1º -As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º -As pessoas portadores de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com

a deficiência de que são portadoras, para tais pessoas serão reservadas até 5%(cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º O provimento dos cargos públicos farse-á mediante decreto do Prefeito Municipal, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I -A denominação do cargo vago, e demais elementos de identificação, motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possa, ser atendidas estes últimos elementos;
- II -O caráter de investidura;
- III -O fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;
- IV -A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando fôr o caso.

Art.10º -A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art.11º -São formas de provimento em cargos públicos:

- I -nomeação;
- II -promoção;
- III -acesso;
- IV -readaptação;
- V -reversão;
- VI -aproveitamento;
- VIII -reintegração.

## SEÇÃO II Da Nomeação

Art.12º -A nomeação far-se-á:

- I -em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II -em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração;

Art. 13º -A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 14º -Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto,



APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO  
POB *unanimidade de votos*  
Sala das Sessões, 22/03/97  
*[Assinatura]*  
Rubrica do Presidente

roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a Administração Pública ou a Defesa Nacional.

### SEÇÃO III Do Concurso Público

Art. 15º -A primeira investida em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo Único - Nos concursos para provimento de cargo de nível superior também pode ser utilizada prova de títulos.

Art. 16º -O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º -O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixada em edital, que será publicado no órgão oficial do município, se houver, e em jornal diário de grande circulação no município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 17º -O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

§ 1º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidato não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.

### SEÇÃO IV Da Posse e do Exercício

Art. 18º -Posse é aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerente ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º -A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º -Em se tratando do servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º -A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO

POR unanimidade de votos

Sala das Sessões, 22/03/99

*[Assinatura]*

Rubrica do Presidente

§ 4º -Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação

§ 5º -No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º -Se a hipótese fôr a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que respeitados os prazos de § 1º, se comprove inexistir aquela.

§ 7º -Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 19º -São competentes para dar posse:

I -O Prefeito Municipal aos Chefes dos Órgãos que lhe forem diretamente subordinados;

II -O Chefe do Órgão de Pessoal da Prefeitura aos servidores em geral.

Art. 20º -A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 21º -Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 22º -O Exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados:

I -da data da publicação oficial do decreto no caso de reintegração;

II -da data de posse, nos demais casos.

§ 1º -Não tendo o servidor entrado em exercício no prazo, fica sem efeito do ato respectivo, devendo o fato ser comunicado ao órgão de pessoal no prazo de 24(vinte e quatro) horas, pelo Chefe do órgão a que deverá servir.

§ 2º -O servidor quando licenciado, ou afastado em virtude dos dispostos nos incisos I do art. 54 e III, letras a e b, do art. 129, deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

§ 3º -O prazo a que se refere o art. 30, poderá ser prorrogado por 15(quinze) dias, a requerimento do interessado.

Art. 23º -O servidor só poderá ter exercício, no órgão que for lotado.



APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO

POR unanimidade de votos

Sala das Sessões, 22/03/97

*[Assinatura]*  
Rubrica do Presidente

§ 1º -O afastamento do servidor do seu órgão para ter exercício em outro só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º -Atendida sempre a conveniência do serviço, o prefeito poderá alterar a lotação de servidor "ex-ofício" ou a pedido.

§ 3º -A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o servidor e a Chefia responsável.

Art. 24º -O início , a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º -Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

§ 2º -O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem, serão comunicadas, pelo Chefe do órgão em que tiver exercício o servidor, ao órgão de Administração de Pessoal.

Art. 25º -A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 26º -O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 30(trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se referente este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 27º -O servidor não poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 28º -O Servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais dois anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

§ 1º -Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total dispendida com a viagem, incluídos os vencimento e as vantagens recebidas.

§ 2º -No caso do Município não ser indenizado pelo servidor, poderá fazê-lo judicialmente.

Art. 29º -Nenhum servidor será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de Municípios e de suas entidades autárquias ou de economia mista, com vencimentos ou vantagens do cargo.

APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO

POR unanimidade de votos

Sala das Sessões, 22/03/97

  
Rubrica do Presidente

§ 1º -O servidor não poderá permanecer a disposição de outro órgão mais de 2 (dois) anos, sem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos 2(dois) anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso, dando-se assim a atualização funcional.

§ 2º -O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao servidor em exercício de cargo em Comissão nos governo da União, dos Estados ou Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da Administração do Município enquanto perdurar o comissionamento.

Art. 30º -O número de dias que o servidor afastado da Prefeitura, nos termos do parágrafo primeiro do art. 29, gastar em viagem para reassumir o exercício, será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração.

Art. 31º -O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão e função gratificada exigirá de seu ocupante integralmente dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 32º -Preso preventivamente ou em flagrante, por crime comum funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final passada em julgamento ou até que seja posto em liberdade, mesmo provisória.

## SEÇÃO V Da Estabilidade

Art. 33º -São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 34º -O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa. \*

Parágrafo Único - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

## SEÇÃO VI Da Readaptação

Art. 35º -Readaptação é a investida do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.



APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO

POR unanimidade de votos

Sala das Sessões 22/03/97

  
Rubrica do Presidente

- § 1º -Se julgado incapaz ao serviço público, o servidor será aposentado.  
§ 2º -A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitadas e habilitação exigida.  
§ 3º -Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

#### SEÇÃO VII Da Reversão

Art. 36º -Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinados da aposentadoria.

Art. 37º -A reversão far-se-à no mesmo cargo ou cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 38º -Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

#### SEÇÃO VIII Do Estágio Probatório

Art. 39º -Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24(vinte e quatro) meses durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I -assiduidade;
- II -disciplina;
- III -capacidade de iniciativa;
- IV -produtividade;
- V -responsabilidade;
- VI -pontualidade;
- VII -idoneidade moral.

Art. 40º -O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60(sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º -De posse da informação, o órgão de pessoal, emitirá parecer concluído a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º -Se o parecer for contrário à permanência

do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º -O órgão de pessoal encaminhará o parecer e defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º -Se autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente retificado o ato de nomeação.

§ 5º -A apuração dos requisitos mencionados no art. 39 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

§ 6º -O chefe que deixar de prestar as informações previstas neste artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeita à penalidade prevista no art. 161.

Art. 41º -Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público.

#### SEÇÃO IX Da Reintegração

Art. 42º -Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anterior ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º -Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 59 e 60.

§ 2º -Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

### CAPÍTULO III Do Desenvolvimento, Da Avaliação do Desempenho e Da Avaliação Profissional SEÇÃO I Do Desenvolvimento

Art. 43º -O Desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção, ascensão e acesso a seguir definidos:

I -Progressão é a passagem do servidor de um nível para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para avaliação do desempenho e o tempo de efetiva permanência na classe.

II -Promoção é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da carreira a que pertence, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional.



III -Ascensão é a passagem do servidor na mesma carreira, da última classe deste nível para o nível superior, sendo posicionado no padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontrava.

IV -Acesso é a investidura do servidor em função de direção, chefia, assessoramento ou de assistência.

§ 1º -A progressão será automática e ocorrerá no 1º semestre de cada ano.

§ 2º -É de 24(vinte e quatro) meses de efetivo exercício na classe o interstício para a progressão e a promoção;

§ 3º -Perderá a progressão e a promoção, o servidor que no período do interstício tiver faltado ao serviço injustificadamente.

§ 4º -Não poderá concorrer a progressão ou promoção o servidor que estiver no estágio probatório.

§ 5º -O servidor que sofrer qualquer punição nos termos do art. 161, incisos I, II, III e IV desta Lei, não poderá concorrer a progressão ou promoção.

Art. 44º -A ascensão dependerá de habilitação em concurso interno, que será realizada conjuntamente com o concurso público, observado os mesmos critérios deste.

§ 1º -Cinquenta por cento das vagas existentes, nos níveis médio e superior, fixados no edital de concurso público, serão reservados para concurso interno e destinados aos servidores da carreira em que se promove a ascensão, os quais terão classificação distinta da dos demais concorrentes.

§ 2º -As vagas destinadas a ascensão funcional que não forem providas serão imediatamente destinadas aos demais candidatos habilitados na primeira etapa.

Art. 45º -Para efeito de desempate a ser procedido na promoção serão considerados, sucessivamente, os seguintes critérios:

I -ingresso através de concurso público;

II -maior tempo de serviço na classe;

III -maior tempo de serviço na carreira;

IV -maior tempo de serviço público em geral.

## SEÇÃO II

### Da Avaliação do Desempenho

Art. 46º -Avaliação deve medir o desempenho do servidor no cumprimento das suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, levando-se em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

I -produtividade;

II -iniciativa;

III -cooperação;

IV -qualidade de trabalho;

V -responsabilidade.

§ 1º -Deverão ser adotados processos de auto-avaliação do servidor ou da

avaliação com participação de integrantes de sua carreira.

§ 2º -Caberá à chefia imediata proceder a avaliação de desempenho de seus subordinados, ficando a cargo da chefia media a revisão da avaliação.

Art. 47º -N a avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e às condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais.

- I -objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;
- II -periodicidade;
- III -contribuição do servidor para consecução dos objetivos do órgão ou entidades;
- IV -comportamento observável do servidor;
- V -conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação.

Art. 48º -Será instituída uma comissão com o fim de supervisionar o processo de avaliação dos servidores de carreira.

§ 1º -A comissão será constituída pelo mínimo de 3(três) servidores estáveis que atuarão num período de 2 (dois) anos.

§ 2º -O chefe do Executivo designará o Presidente da Comissão.

§ 3º -O Presidente da Comissão designará o servidor que deva servir de secretário.

Art. 49º -Observado o disposto nos art. 46 e 47 o regulamento disciplinará os procedimentos da avaliação de desempenho, podendo adotar características adicionais com o fim de atender às necessidades específicas dos órgãos ou entidades.

### SEÇÃO III Da Qualificação Profissional


Art. 50º -A qualificação profissional, com pressuposto da valorização do servidor, compreenderá programa de formação inicial, constituído de segmentos teóricos e práticos e cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, correspondentes à natureza e exigências da respectiva carreira.

Art. 51º -A qualificação profissional de que trata o art. anterior será planejado, organizado e executada de forma integrada ao sistema de carreira, tendo por objetivos:

I -na formação inicial, a preparação dos candidatos para o exercício das atribuições dos cargos iniciais das carreiras, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas.

II -nos cargos regulares de aperfeiçoamento e especialização, a habilitação do servidor para desempenho eficiente das atribuições inerentes à classe imediatamente superior;



APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 27 / 03 / 99  
  
Rubrica do Presidente

III -nos outros cursos regulares, o cumprimento de requisitos legais exigíveis não referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - Quando o servidor atingir, no mínimo, cinquenta por cento dos padrões de vencimentos da classe a que pertença, poderá se inscrever nos cursos regulares de qualificação profissional, para fins de promoção.

#### CAPÍTULO IV Do Tempo de Serviço

Art. 52º -A apuração do tempo de serviço será feito em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182(cento e oitenta e dois) não serão computados arredondando-se para um quando excederam este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 53º -Para efeito de aposentadoria, disponibilidade, promoção por tempo de serviço, progressão e adicional quinquenal computar-se-à integralmente:

- I -o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive, autárquico e fundacional;
- II -o período de serviço ativo nas forças armadas;
- III -o tempo de serviço prestado como extra-numerário, ou sob qualquer outra forma de administração, desde que remunerada pelos cofres públicos.

Parágrafo Único - O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 54º -Além das ausências ao serviço previstas no art. 129, são considerados como de efetivo exercício os afastamento em virtude de:

- I -férias
- II -exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital, inclusive autárquicas e fundações.
- III -O tempo de participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

- IV -desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V -Júri, e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI -licenças previstas nos incisos I, II, IV e V do art. 100;
- VII -Licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- VIII -Moléstia comprovada até o máximo de dois(2) dias no mês.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitante em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

#### CAPÍTULO V Da Vacância

Art. 55º -A vacância do cargo público decorrerá de:

- I -exoneração;
- II -demissão;
- III -promoção;
- IV -ascensão;
- V -aposentadoria;
- VI -posse em outro cargo inacumulável;
- VIII -falecimento.

Art. 56º -A exoneração de cargo efetivo dar-se-à a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração do ofício dar-se-à:

- I -quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- II -quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III -quando tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 57º -A exoneração de cargo em comissão dar-se-à:

- I -a juízo da autoridade competente;
- II -a pedido próprio.

Art. 58º -A vaga ocorrerá na data:



- I -do falecimento;
- II -imediatamente àquela em que o servidor completar 70(setenta) anos de idade;
- III -da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção e ascensão.
- IV -da posse em outro cargo de acumulação proibida.

## CAPÍTULO VI

### Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 59º -Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 60º -O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-à mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 61º -Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Art. 62º - O servidor em disponibilidade ao ser convocado para o aproveitamento em cargo de atribuição igual ou semelhante ao de origem, caso demonstre ou alegue incapacidade física ou mental, será encaminhado à junta médica oficial para devida comprovação.

§ 1º -Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato do aproveitamento.

§ 2º -Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 63º -Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º -A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

§ 2º -Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

## CAPÍTULO VIII Da Substituição

Art. 64º -A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º -No caso de substituição automática prevista em lei, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 2º -Mesmo que, para determinado cargo ou função, não esteja prevista substituição, poderá esta ocorrer, mediante ato da autoridade competente, provadas as necessidades de conveniência da Administração. Neste caso, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído a partir do primeiro dia de substituição

§ 3º -No caso de substituição, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 4º -Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou Chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

Art. 65º -a reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto os efeitos da substituição.

## TÍTULO II Dos Direitos e Vantagens CAPÍTULO I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 66º -Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 67º -Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º -O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º -É assegurado a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de carácter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



Art. 68º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título da remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 69º - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 70º - É permitido a consignação sobre vencimento, proventos e adicional por tempo de serviço.

§ 1º - A soma das consignações não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) do total da remuneração.

§ 2º - Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento) quanto se tratar de aquisição de casa própria.

Art. 71º - O Servidor perderá a remuneração:

I - dos dias que faltar ao serviço, salvo motivo legal.

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - quando no exercício do cargo em comissão;

IV - quando designado para servir em qualquer órgão União, de Estado de Município e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

Parágrafo único - No caso do número III deste artigo, o servidor poderá optar pelo vencimento do cargo que for titular efetivo.

Art. 72º - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto indicará sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidades sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 73º - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou proventos.

Parágrafo único - Independente do parcelamento previsto neste artigo,

APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO  
POR *majoridade de votos*  
Sala das Sessões 22/03/99  
*[Assinatura]*  
Rubrica do Presidente

o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 74º - O servidor em débito com o Erário, que for determinado, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Art. 75º - A consignação em folha poderá servir à garantia de:

- I - débitos devidos à Fazenda Pública;
- II - contribuição para aquisição de casa própria, ou por intermédio de Entidades integrante do Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 76º - Serão elevadas até 2 (duas) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovadas mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - O chefe imediato do servidor poderá justificar-lhe as faltas, para efeito do disposto do artigo 120, até o limite de 6 (seis) por ano, no máximo, (2) duas por mês.

Art. 77º - Nos casos de falta excessivas serão contadas, para efeito de descontos, dos dias de repouso, domingo e feriados intercalados.

Art. 78º - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

## CAPÍTULO II

### Das Vantagens

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 79º - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor das seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias ;
- III - gratificações;
- IV - auxílio para diferença de caixa.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

Art. 80º - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de qualquer outro acréscimo pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idênticos fundamento.



## Seção II De Ajuda de Custo

Art. 81º - Será concedida a ajuda de custo ao servidor que for designado para servir fora do Município.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagens e será fixada pelo Prefeito, que, ao arbitrá-la, levará em conta de condições de vida do servidor e as despesas a realizar.

Art. 82º - O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto território nacional fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousadas, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não existir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus as diárias.

Art. 83º - O servidor que receber e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor tornar à sede em prazo menor do que previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 84º - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

Art. 85º - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito.

## Seção III Das Gratificações e Adicionais

Art. 86º - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de fundo;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único - O disposto no inciso VIII aplicar-se-á

APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO

POR

Sala das Sessões, 22 / 03 / 97

*[Assinatura]*  
Rubrica do Presidente

quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o servidor, no desempenho de seu cargo.

#### Subseção I Da Gratificação de Função

Art. 87º - Ao servidor investido em função de Chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação serão estabelecida em lei.

Art. 88º - A lei municipal estabelecerá o valor das gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor, salvo o disposto no art. 91.

Art. 89º - O exercício de função gratificada só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo a função.

Art. 90º - Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo Único - É proibido conceder gratificação de função, pelo exercício de Chefia, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 91º - As vantagens individuais percebidas ininterruptas ou não, a qualquer título, serão incorporadas aos vencimentos ou remuneração, a partir do sexto (6º) ano de sua percepção, a razão de um quinto ( 1/5 ) por ano, calculada pela média de cada ano ou do último ano, se mais benéfica.

#### Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 92º - A gratificação de natal será paga integralmente, anualmente, a todos servidores municipal, independentemente a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 3º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Art. 93º - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao numero de meses de exercício do ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.



APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO

POR unanimidade de votos

Sala das Sessões, 27/07/99

  
Rubrica do Presidente

Subseção III  
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 94º - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, incidente sobre a remuneração de que trata o art. 66 desta Lei.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Subseção V  
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 95º - O servidor extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 96º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O servidor extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização de Chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 98 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de hora extra.

Art. 97º - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - o ocupante do cargo de direção ou Chefia em comissão ou não;

II - o servidor que, por qualquer motivo não se encontre em exercício do cargo.

Subseção VI  
Do Adicional Noturno

Art. 98º - O serviço noturno, prestado em horário entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor /hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal do trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO

POR unanimidade de votos

Sala das Sessões, 22/03/99

Rubrica do Presidente

#### SEÇÃO IV

#### Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 99º -Ao servidor que no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber moeda corrente, poderá ser concedida, no período de exercício fixado em 10% (dez por cento) do vencimento, a titular de compensação de diferença de caixa.

#### CAPÍTULO III

#### Das Licença

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 100º -conceder-se-á ao servidor licença:

- I -para o serviço militar;
- II -para atividade política;
- III -para tratar de interesses particulares;
- IV -para desempenho de mandato Classista;
- V -prêmio por assiduidade;
- VI -à gestante, à adotante e a paternidade;

Parágrafo Único - o servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso do inciso I.

Art. 101º -A licença concedida dentro de 60(sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 102º -Terminada a licença o servidor reassumira imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no art. 103.

Art. 103º -A licença poderá ser prorrogada "ex-officio ou a pedido.

Art. 104º -A competência para concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou no Regime Interno da Prefeitura.

Art. 105º -O servidor em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

#### SEÇÃO II

#### Da Licença para Serviço Militar

Art. 106º -Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida, na forma e condições previstas na legislação específica.



Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

### SEÇÃO III

#### Da Licença para Atividade Política

Art. 107º -O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º -A partir do registro da candidatura e até o 10º(decimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º -O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

### SEÇÃO IV

#### Da licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 108º -A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2(dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º -O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º -Passada a licença, o servidor terá até 10(dez) dias para reassumir o exercício, desde que justifique através de comprovante legal.

§ 3º -A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 4º -Não se concederá nova licença antes de decorridos 2(dois) anos do término da anterior.

Art. 109º -Ao servidor ocupante do cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

### SEÇÃO V

#### Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 110º -É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizada da profissão, sem remuneração.

APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO

POR unanimidade de votos

Sala das Sessões, 22/02/97

  
Rubrica do Presidente

§ 1º -Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 2(dois), por entidades.

§ 2º -A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º -O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

## SEÇÃO VI

### Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 111º -Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 112º -Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I -sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II -afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) -licença por motivo de doença em pessoa de família, sem remuneração
  - b) -licença para tratar de interesses particulares;
  - c) -condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) -desempenho de mandato classista;

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao servidor retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de 1(um) mês para cada falta.

Art. 113º -O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio por assiduidade não poderá ser superior a 1/3( um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

## SEÇÃO VIII

### Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 114º -Será concedida licença à servidora gestante, por 120(cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º -A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º -No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.



§ 3º -No caso de natimorto, decorrido 30(trinta) dias do evento, a servidora, será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º -No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 115º -Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 116º -Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6(seis) meses, a servidora terá direito a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2(dois) períodos de meia hora.

Art. 117º -À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1(um) ano de idade serão concedidos 90(noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1(um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30(trinta) dias.

#### CAPÍTULO IV Das Férias

Art. 118º -O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela Chefia imediata.

§ 1º -A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o Chefe imediato do servidor.

§ 2º -Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 3º -Durante as férias o servidor terá direito, além do vencimento a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 4º -Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 10 (dez) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 119º -O pagamento da remuneração de férias será efetuado até 2(dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 4º do art. 118.

Art. 120º - Após cada período de 12 (doze) meses de exercício, o servidor terá direito, a seguinte proporção:

I -30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco vezes);

II -24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 6(seis) a 14(quatorze) faltas;

III -18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido 24(vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

IV -12 (doze) dias corridos, quando houver tido 33(trinta e três)a 45(quarenta e cinco) faltas.

Art. 121º -É proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2(dois) períodos, atestada a necessidade pelo Chefe imediato do servidor.

Art. 122º -Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se refere, os incisos III, IV e V do art. 100.

Art. 123º -No cálculo de abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 125.

Art. 124º -O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20(vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 125º -Independetemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, em adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no calculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 126º -O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo de férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art. 127º -O servidor em gozo de férias não poderá interrompê-las por motivo de promoção ou acesso.

Art. 128º -O servidor em gozo de férias deverá comunicar ao Chefe imediato o seu endereço eventual.

## CAPÍTULO V Das Concessões

Art. 129º -Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I -por 1 (Hum) dia, para doação de sangue;
- II -por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III -por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:



- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 130º -poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 131 -O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, nas seguintes hipóteses:

- I -para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II -em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 132º -O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

Art. 133º -Ao servidor afastado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do Município, por imposto de laudo médico oficial, poderá ser concedido o pagamento de transporte.

Parágrafo Único - O transporte poderá ser concedido, igualmente a 1(uma) pessoa da família do servidor, descontado-se as despesas assim realizadas em 5 (cinco) prestações mensais.

Art. 134º -Ao cônjuge ou na falta dele à pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento de servidor, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º -Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º -A despesa correrá por dotação própria do cargo, não sendo dado exercício ao nomeado para preenchê-lo antes de decorridos 30(trinta) dias do falecimento do antecessor.

§ 3º -O processo de pagamento de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo

máximo de 72(setenta e duas) horas, contadas da apresentação do atestado de óbito no órgão de administração pessoal.

## CAPÍTULO VI Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 135º -Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

## CAPÍTULO VII Da Assistência à Saúde

Art. 136º -A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológico, psicológico e farmacêutico prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

## CAPÍTULO VIII Do Direito de Petição

Art. 137º -É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 138º -O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 139º -cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratem os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30(trinta) dias.

Art. 140º -Caberá recurso:

- I -do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II -das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;
- III -quando o pedido de reconsideração não for concedido no prazo legal.

§ 1º -O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala escendente, às demais autoridades.



APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 22/03/97  
  
Rubrica do Presidente

§ 2º -o recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 141º -O prazo para a interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30(trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 142º -O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 143º -O direito de requerer prescreve:

I -em 5(cinco) anos, quanto aos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultados das relações de trabalho;

II -em 60(sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 144º -O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 145º -A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 146º -Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, ressalvada a possibilidade de retirada para exame quando se tratar de advogado constituído.

Art. 147º -A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 148º -São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

### TÍTULO III Do Regime Disciplinar CAPÍTULO I

Art. 149º -São deveres do servidor:

I -exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO

POR unanimidade de votos

Sala das Sessões, 22/02/97

Rubrica do Presidente

- II -ser leal às instituições a que servir;
- III -observar as normas legais e regulamentares;
- IV -cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V -representar a autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- VI -atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
  - d) ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas em razão do cargo;
- VII -levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VIII -zelar pela economia do material e pela conservação em razão do cargo.
- IX -guardar sigilo sobre assunto da repartição.
- X -manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XI -ser assíduo e pontual ao serviço;
- XII -tratar com urbanidade as pessoas;
- XIII -representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;
- XIV -colaborar para o aperfeiçoamento do serviço, sugerido à Chefia imediata as medidas que julgar necessárias.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se representado o direito de defesa.

#### SEÇÃO I Das Proibições

Art. 150º -Ao servidor é proibido:

- I -ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Chefe imediato;



APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 22/03/99  
*[Assinatura]*  
Rubrica do Presidente

- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de preço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - competir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - manter sob sua Chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - participar de gerência ou da administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação,
- XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - praticar usuras sobre qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVIII - exercer quaisquer atividade que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX - praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei incompatível com suas atribuições funcionais.

APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO

POR unanimidade de votos

Sala das Sessões, 22 | 03 | 97

*[Assinatura]*  
Presidente

## Seção II Da Acumulação

Art. 151º - Ressalvados os casos previstos na constituição da República, é vetada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

Art. 152º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva que funcione durante o horário normal de trabalho.

Art. 153º - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargo de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - <sup>o</sup> O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

## Seção III Das Responsabilidades

Art. 154º - O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 155 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 73, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.



§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano entende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 156º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 157º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo no desempenho do cargo ou função.

Art. 158º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 159º - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria.

#### Seção IV Das Penalidades

Art. 160º - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo único - A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão, independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 161º - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - demissão;
- VII - extinção de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 162º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 163º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 150, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 164º - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 165º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não justifiquem infração sujeita a penalidade de demissão não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidades uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º - O servidor enquanto suspenso disciplinarmente perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

Art. 166º - serão considerados como de suspensão disciplinar os dias em que o servidor deixar de atender às convocações do juri e do serviço eleitoral, sem motivo justificado.

Art. 167º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) a 5 (cinco) anos de efetivo exercício, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 168 - Não se aplicará ao servidor mais de uma pena disciplinar num só processo, mas a autoridade competente poderá decidir entre as penas cabíveis, pela que melhor atender aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 169º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, ao servidor ou particular, salvo em legítima defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredos apropriados em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art. 150, inciso X a XVII.

Art. 170 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e prova a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.



§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo de exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 171º - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 172º - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 173º - A demissão de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 169º, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 174 - São dentre outros, motivos determinantes de destituição de função:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - não cumprir ou tolerar que se cumpra a jornada de trabalho;
- III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV - retardar a instrução ou o andamento de processos;
- V - deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o art. 40 desta Lei.

Art. 175º - À demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 150º, incisos X a XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 169º, incisos I, V, VIII e XI.

Art. 176º - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 177º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 178º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 179º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior da autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo Chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo único- A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

Art. 180º - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornar conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 181º - São circunstâncias que atenuam a aplicação de pena:

I - a prestação de mais 15 (quinze) anos de serviço como exemplar comportamento e zelo;

II - a confissão espontânea da infração.

Art. 182º - São circunstâncias que agravam a aplicação de pena:

I - o conluio para a prática da infração;

II - a acumulação de infrações;

III - a reincidência genérica ou específica na infração.



Capítulo II  
Do Processo Administrativo  
Seção I  
Disposições Gerais

Art. 183 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 184 - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenha, a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 185º - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 186º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II  
Do Afastamento Preventivo

Art. 187º - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão so seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III  
Do Processo Disciplinar  
Subseção I  
Disposições gerais

Art. 188º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 189º - São competentes para determinar a instauração do processo disciplinar os Chefes de órgão diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

Art. 190º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidor estável designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consaguino ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 191º - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 192º - O processo disciplinar propriamente dito abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares da responsabilidade de sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48(quarenta e oito) horas seguintes da sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital que se publicará três vezes no órgão oficial de imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

§ 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça um servidor municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que seja demissível "ad nutum".

Art. 193º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III- julgamento.

Art. 194º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60(sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.



§ 2º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 3º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## Subseção II Do Inquérito

Art. 195º - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 196º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância Concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediato instrução do processo disciplinar.

Art. 197º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 198 - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o tríduo para defesa prévia, na qual o, acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de provas e apreciar os elementos coligados na fase preliminar de sindicância ou de investigação.

Art. 199º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 200º - Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o período no qual a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração, se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las ser-lhe-á aplicado a pena de confesso.

§ 2º - A perícia, quando cabível, será feita por técnicos escolhidos pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 201º - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 202º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicado ao Chefe da repartição onde, com a indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 203º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 204º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 202 e 203 desta lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declaração sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado, reinquirir-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 205º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 206º - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurado-se-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º - Havendo 2(dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20(vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.



§ 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 207º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 208º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do Edital.

Art. 209º - Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolvera o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo/um servidor como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 210º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatórios minuciosos, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor a comissão, indicara o dispositivo legal ou regularmente transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 211º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 212º - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento do prazo de 20(vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligências quando se renovar o prazo para conclusão desta.

Parágrafo Único - Não decidido o processo no prazo deste art. o indiciado reassumira automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º do art. 220.

### Subseção III Do Julgamento

Art. 213º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do art. 179.

Art. 214º O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 215º - Verificada a existência do vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 180, § 1º, será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 216º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 217º - Quando a infração estiver capitulada como crime o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 218º - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá se exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração do que trata o art. 56, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 219 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;



II - aos membros da comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão especial.

Subseção IV  
Da Prisão Administrativa

Art. 220 - Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes a fazenda municipal ou que se achem à guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato a autoridade judiciária competente e providenciária no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

Subseção V  
Da Suspensão Preventiva

Art. 221 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do servidor até 60 (sessenta) dias, para que este venha a incluir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 222º - O servidor terá direito:

I - A contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso, administrativamente, se o processo não resultar pela disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - A contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - A do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício desde que reconhecida sua inocência.

Subseção VI  
Da Revisão do Processo

Art. 223 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se deduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 224º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 225º - O requerimento de revisão de processo será dirigido no Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-lo, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - recebida a petição o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do art. 190 desta lei.

Art. 226º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 227º - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 228º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 229º - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 230º - Julgado procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO

POR unanimidade de voto.

Sala das Sessões, 22/03/99

Rubrica do Presidente

DISPOSIÇÕES FINAIS  
CAPITULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 231º - Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, qualquer pessoa em cumprimento de determinação judicial.

Art. 232º - Os instrumentos de procuração para recebimento de direito por vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovado após findo esse prazo.

Art. 233º - Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por junta médica do município ou na ausência desta, por, no mínimo 3 (três) médicos credenciados pelo município.

Art. 234º - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Paragrafo único - Não se computará no prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 235º - Serão isentos de taxas, emolumentos ou custas ou requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interesse ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 236º - O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 237º - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.


Art. 238º - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 239º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz-RN, em 01 de março de 1997.

Airton Laurentino Júnior  
PREFEITO MUNICIPAL

Agostinho Fernandes de Araújo  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
PLANEJAMENTO E FINANÇAS

APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de voto  
Sala das Sessões, 22/03/97  
  
Rubrica do Presidente

ADMINISTRAÇÃO:  
Airton Laurentino Júnior  
Manoel Ferreira Sobrinho

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,  
PLANEJAMENTO E FINANÇAS:  
Agostinho Fernandes de Araújo

CHEFE DE GABINETE:  
Eleide de Moraes Araújo

COMISSÃO DE ELABORAÇÃO E REVISÃO:  
Dr. José Maria Rodrigues Bezerra  
José Pereira Filho  
Agostinho Fernandes de Araújo



Lei nº 011/97


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN  
RUA PROJETADA S/N CEP 59.336-000  
CGC (MF) 01.612.382/0001-77

REGIMENTO JURÍDICO ÚNICO  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
DO MUNICÍPIO,  
DAS AUTARQUIAS  
E DAS  
FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.

APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 22/03/97  
  
Rubrica de Presidente

Sanciono a presente  
Lei de n: 011/97

Airton Laurentino Júnior  
PREFEITO

APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 22/1/03/99  
  
Rubrica do Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN  
RUA PROJETADA S/N CEP 59.336-000  
CGC (MF) 01.612.382/0001-77

PROJETO DE LEI Nº 011/97

Dispõe sobre o Regime Jurídico  
Único dos servidores públicos do  
Município, das autarquias e das  
fundações municipais.

O Prefeito Municipal de Tenente Laurentino Cruz, Estado do  
Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais;  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a  
seguinte Lei:

TÍTULO I  
Disposições Gerais  
CAPÍTULO I  
Do Regime Jurídico

Art. 1º -O regime jurídico único refere-se aos servidores, são funcionários legalmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão;

Art. 2º -Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão;

Art. 3º -Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor;

§ Único -Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos;

Art. 4º -Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º -As carreiras serão organizadas em classe de cargos, observada a escolaridade e a qualificação profissional exigidas bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades dos órgãos a que devam atender.

§ 1º -As carreiras compreendem classes de cargos, observada a escolaridade e a qualificação profissional reunidas em segmentos distintos e escalonados nos níveis básico, médio e superior, de acordo com a escolaridade exigível para o ingresso



§ 2º -Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades.

§ 3º -As classes serão desdobrados em padrões, a que correspodam os respectivos vencimentos.

Art. 6º -O ingresso no serviço publico dar-se-à mediante habilitação em concurso público da provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão da classe inicial do respectivo nível de carreira.

§ 1º -Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos:

I -de nível superior, diploma de curso superior e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada e;

II -de nível médio, certificado de conclusão do curso de 2º grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada e;

III -de nível básico, não há exigências de escolaridades formal, compreendendo categorias profissionais detentoras de qualificação e/ou formação não especializada.

§ 2º -O diploma ou certificado, nos casos dos incisos I e II do parágrafo 1º, poderá ser dispensado quando o candidato possuir habilitação legal equivalente.

Art. 7º -É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II  
Do Provimento  
SEÇÃO I  
Disposições Gerais

Art. 8º -São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I -a nacionalidade brasileira;

II -o gozo dos direitos políticos;

III -a quitação com as obrigações militares e eleitoral;

IV -a idade mínima de dezoito anos;

V -o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VI -a boa saúde física e mental.

§ 1º -As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabeledidos em lei.

§ 2º -As pessoas portadores de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com

a deficiência de que são portadoras, para tais pessoas serão reservadas até 5%(cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante decreto do Prefeito Municipal, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I -A denominação do cargo vago, e demais elementos de identificação, motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possa, ser atendidas estes últimos elementos;
- II -O caráter de investidura;
- III -O fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;
- IV -A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando fôr o caso.

Art.10º -A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art.11º -São formas de provimento em cargos públicos:

- I -nomeação;
- II -promoção;
- III -acesso;
- IV -readaptação;
- V -reversão;
- VI -aproveitamento;
- VIII -reintegração.

## SEÇÃO II Da Nomeação

Art.12º -A nomeação far-se-á:

- I -em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II -em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração;

Art. 13º -A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 14º -Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto,



APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 22/03/97  
*[Assinatura]*  
Rubrica do Presidente

roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a Administração Pública ou a Defesa Nacional.

### SEÇÃO III Do Concurso Público

Art. 15º -A primeira investida em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo Único - Nos concursos para provimento de cargo de nível superior também pode ser utilizada prova de títulos.

Art. 16º -O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º -O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixada em edital, que será publicado no órgão oficial do município, se houver, e em jornal diário de grande circulação no município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 17º -O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

§ 1º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidato não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.

### SEÇÃO IV Da Posse e do Exercício

Art. 18º -Posse é aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerente ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º -A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º -Em se tratando do servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º -A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º -Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação

§ 5º -No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º -Se a hipótese fôr a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que respeitados os prazos de § 1º, se comprove inexistir aquela.

§ 7º -Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 19º -São competentes para dar posse:

I -O Prefeito Municipal aos Chefes dos Órgãos que lhe forem diretamente subordinados;

II -O Chefe do Órgão de Pessoal da Prefeitura aos servidores em geral.

Art. 20º -A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 21º -Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 22º -O Exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados:

I -da data da publicação oficial do decreto no caso de reintegração;

II -da data de posse, nos demais casos.


§ 1º -Não tendo o servidor entrado em exercício no prazo, fica sem efeito do ato respectivo, devendo o fato ser comunicado ao órgão de pessoal no prazo de 24(vinte e quatro) horas, pelo Chefe do órgão a que deverá servir.

§ 2º -O servidor quando licenciado, ou afastado em virtude dos dispostos nos incisos I do art. 54 e III, letras a e b, do art. 129, deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

§ 3º -O prazo a que se refere o art. 30, poderá ser prorrogado por 15(quinze) dias, a requerimento do interessado.

Art. 23º -O servidor só poderá ter exercício, no órgão que for lotado.



APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 21/03/99  
  
Rubrica do Presidente

§ 1º -O afastamento do servidor do seu órgão para ter exercício em outro só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º -Atendida sempre a conveniência do serviço, o prefeito poderá alterar a lotação de servidor "ex-officio" ou a pedido.

§ 3º -A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o servidor e a Chefia responsável.

Art. 24º -O início , a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º -Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

§ 2º -O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem, serão comunicadas, pelo Chefe do órgão em que tiver exercício o servidor, ao órgão de Administração de Pessoal.

Art. 25º -A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 26º -O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 30(trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se referente este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 27º -O servidor não poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 28º -O Servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais dois anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

§ 1º -Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total dispendida com a viagem, incluídos os vencimento e as vantagens recebidas.

§ 2º -No caso do Município não ser indenizado pelo servidor, poderá fazê-lo judicialmente.

Art. 29º -Nenhum servidor será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de Municípios e de suas entidades autárquias ou de economia mista, com vencimentos ou vantagens do cargo.

APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO  
POR *unanimidade de votos*  
Sala das Sessões, 22/03/99  
*[Assinatura]*  
Rubrica do Presidente

§ 1º -O servidor não poderá permanecer a disposição de outro órgão mais de 2 (dois) anos, sem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos 2(dois) anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso, dando-se assim a atualização funcional.

§ 2º -O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao servidor em exercício de cargo em Comissão nos governo da União, dos Estados ou Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da Administração do Município enquanto perdurar o comissionamento.

Art. 30º -O número de dias que o servidor afastado da Prefeitura, nos termos do parágrafo primeiro do art. 29, gastar em viagem para reassumir o exercício, será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias , contados a partir da dispensa ou exoneração.

Art. 31º -O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão e função gratificada exigirá de seu ocupante integralmente dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 32º -Preso preventivamente ou em flagrante, por crime comum funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final passada em julgamento ou até que seja posto em liberdade, mesmo provisória.

## SEÇÃO V Da Estabilidade

Art. 33º -São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício,os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 34º -O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

Parágrafo Único - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

## SEÇÃO VI Da Readaptação

Art. 35º -Readaptação é a investida do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.



- § 1º -Se julgado incapaz ao serviço público, o servidor será aposentado.  
§ 2º -A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitadas e habilitação exigida.  
§ 3º -Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

#### SEÇÃO VII Da Reversão

Art. 36º -Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinados da aposentadoria.

Art. 37º -A reversão far-se-à no mesmo cargo ou cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 38º -Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

#### SEÇÃO VIII Do Estágio Probatório

Art. 39º -Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24(vinte e quatro) meses durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I -assiduidade;
- II -disciplina;
- III -capacidade de iniciativa;
- IV -produtividade;
- V -responsabilidade;
- VI -pontualidade;
- VII -idoneidade moral.

Art. 40º -O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60(sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º -De posse da informação, o órgão de pessoal, emitirá parecer concluído a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º -Se o parecer for contrário à permanência

do servidor, dar-se-lhe-à conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º -O órgão de pessoal encaminhará o parecer e defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º -Se autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-à encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente retificado o ato de nomeação.

§ 5º -A apuração dos requisitos mencionados no art. 39 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

§ 6º -O chefe que deixar de prestar as informações previstas neste artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeita à penalidade prevista no art. 161.

Art. 41º -Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público.

#### SEÇÃO IX Da Reintegração

Art. 42º -Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anterior ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º -Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 59 e 60.

§ 2º -Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

### CAPÍTULO III Do Desenvolvimento, Da Avaliação do Desempenho e Da Avaliação Profissional

#### SEÇÃO I Do Desenvolvimento

Art. 43º -O Desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção, ascensão e acesso a seguir definidos:

I -Progressão é a passagem do servidor de um nível para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para avaliação do desempenho e o tempo de efetiva permanência na classe.

II -Promoção é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da carreira a que pertence, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional.



III -Ascensão é a passagem do servidor na mesma carreira, da última classe deste nível para o nível superior, sendo posicionado no padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontrava.

IV -Acesso é a investidura do servidor em função de direção, chefia, assessoramento ou de assistência.

§ 1º -A progressão será automática e ocorrerá no 1º semestre de cada ano.

§ 2º -É de 24(vinte e quatro) meses de efetivo exercício na classe o interstício para a progressão e a promoção;

§ 3º -Perderá a progressão e a promoção, o servidor que no período do interstício tiver faltado ao serviço injustificadamente.

§ 4º -Não poderá concorrer a progressão ou promoção o servidor que estiver no estágio probatório.

§ 5º -O servidor que sofrer qualquer punição nos termos do art. 161, incisos I, II, III e IV desta Lei, não poderá concorrer a progressão ou promoção.

Art. 44º -A ascensão dependerá de habilitação em concurso interno, que será realizada conjuntamente com o concurso público, observado os mesmos critérios deste.

§ 1º -Cinquenta por cento das vagas existentes, nos níveis médio e superior, fixados no edital de concurso público, serão reservados para concurso interno e destinados aos servidores da carreira em que se promove a ascensão, os quais terão classificação distinta da dos demais concorrentes.

§ 2º -As vagas destinadas a ascensão funcional que não forem providas serão imediatamente destinadas aos demais candidatos habilitados na primeira etapa.

Art. 45º -Para efeito de desempate a ser procedido na promoção serão considerados, sucessivamente, os seguintes critérios:

- I -ingresso através de concurso público;
- II -maior tempo de serviço na classe;
- III -maior tempo de serviço na carreira;
- IV -maior tempo de serviço público em geral.

## SEÇÃO II Da Avaliação do Desempenho

Art. 46º -Avaliação deve medir o desempenho do servidor no cumprimento das suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, levando-se em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

- I -produtividade;
- II -iniciativa;
- III -cooperação;
- IV -qualidade de trabalho;
- V -responsabilidade.

§ 1º -Deverão ser adotados processos de auto-avaliação do servidor ou da

avaliação com participação de integrantes de sua carreira.

§ 2º -Caberá à chefia imediata proceder a avaliação de desempenho de seus subordinados, ficando a cargo da chefia media a revisão da avaliação.

Art. 47º -N a avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e às condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais.

- I -objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;
- II -periodicidade;
- III -contribuição do servidor para consecução dos objetivos do órgão ou entidades;
- IV -comportamento observável do servidor;
- V -conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação.

Art. 48º -Será instituída uma comissão com o fim de supervisionar o processo de avaliação dos servidores de carreira.

§ 1º -A comissão será constituída pelo mínimo de 3(três) servidores estáveis que atuarão num período de 2 (dois) anos.

§ 2º -O chefe do Executivo designará o Presidente da Comissão.

§ 3º -O Presidente da Comissão designará o servidor que deva servir de secretário.

Art. 49º -Observado o disposto nos art. 46 e 47 o regulamento disciplinará os procedimentos da avaliação de desempenho, podendo adotar características adicionais com o fim de atender às necessidades específicas dos órgãos ou entidades.

### SEÇÃO III Da Qualificação Profissional


Art. 50º -A qualificação profissional, com pressuposto da valorização do servidor, compreenderá programa de formação inicial, constituído de segmentos teóricos e práticos e cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, correspondentes à natureza e exigências da respectiva carreira.

Art. 51º -A qualificação profissional de que trata o art. anterior será planejado, organizado e executada de forma integrada ao sistema de carreira, tendo por objetivos:

I -na formação inicial, a preparação dos candidatos para o exercício das atribuições dos cargos iniciais das carreiras, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas.

II -nos cargos regulares de aperfeiçoamento e especialização, a habilitação do servidor para desempenho eficiente das atribuições inerentes à classe imediatamente superior;



APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 21 / 03 / 99  
  
Rubrica do Presidente

III -nos outros cursos regulares, o cumprimento de requisitos legais exigíveis não referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - Quando o servidor atingir, no mínimo, cinquenta por cento dos padrões de vencimentos da classe a que pertença, poderá se inscrever nos cursos regulares de qualificação profissional, para fins de promoção.

#### CAPÍTULO IV Do Tempo de Serviço

Art. 52º -A apuração do tempo de serviço será feito em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182(cento e oitenta e dois) não serão computados arredondando-se para um quando excederam este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 53º -Para efeito de aposentadoria, disponibilidade, promoção por tempo de serviço, progressão e adicional quinquenal computar-se-à integralmente:

- I -o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive, autárquico e fundacional;
- II -o período de serviço ativo nas forças armadas;
- III -o tempo de serviço prestado como extra-numerário, ou sob qualquer outra forma de administração, desde que remunerada pelos cofres públicos.

Parágrafo Único - O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 54º -Além das ausências ao serviço previstas no art. 129, são considerados como de efetivo exercício os afastamento em virtude de:

- I -férias
- II -exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital, inclusive autárquicas e fundações.
- III -O tempo de participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

- IV -desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V -Júri, e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI -licenças previstas nos incisos I, II, IV e V do art. 100;
- VII -Licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- VIII -Moléstia comprovada até o máximo de dois(2) dias no mês.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitante em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

#### CAPÍTULO V Da Vacância

Art. 55º -A vacância do cargo público decorrerá de:

- I -exoneração;
- II -demissão;
- III -promoção;
- IV -ascensão;
- V -aposentadoria;
- VI -posse em outro cargo inacumulavel;
- VIII -falecimento.

Art. 56º -A exoneração de cargo efetivo dar-se-à a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração do ofício dar-se-à:

- I -quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- II -quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III -quando tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 57º -A exoneração de cargo em comissão dar-se-à:

- I -a juízo da autoridade competente;
- II -a pedido próprio.

Art. 58º -A vaga ocorrerá na data:



APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 22/03/97  
*[Assinatura]*  
Rubrica do Presidente

- I -do falecimento;
- II -imediate àquela em que o servidor completar 70(setenta) anos de idade;
- III -da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção e ascensão.
- IV -da posse em outro cargo de acumulação proibida.

## CAPÍTULO VI

### Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 59º -Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 60º -O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-à mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 61º -Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Art. 62º - O servidor em disponibilidade ao ser convocado para o aproveitamento em cargo de atribuição igual ou semelhante ao de origem, caso demonstre ou alegue incapacidade física ou mental, será encaminhado à junta médica oficial para devida comprovação.

§ 1º -Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato do aproveitamento.

§ 2º -Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 63º -Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º -A hipótese prevista neste artigo configurará abandonado de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

§ 2º -Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não poderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 22/03/99  
*[Assinatura]*  
Rubrica do Presidente

## CAPÍTULO VIII Da Substituição

Art. 64º -A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º -No caso de substituição automática prevista em lei, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 2º -Mesmo que, para determinado cargo ou função, não esteja prevista substituição, poderá esta ocorrer, mediante ao da autoridade competente, provadas as necessidades de conveniência da Administração. Neste caso, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído a partir do primeiro dia de substituição

§ 3º -No caso de substituição, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 4º -Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou Chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

Art. 65º -a reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto os efeitos da substituição.

## TÍTULO II Dos Direitos e Vantagens CAPÍTULO I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 66º -Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 67º -Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º -O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º -É assegurado a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de carácter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



Art. 68º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título da remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 69º - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 70º - É permitido a consignação sobre vencimento, proventos e adicional por tempo de serviço.

§ 1º - A soma das consignações não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) do total da remuneração.

§ 2º - Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento) quanto se tratar de aquisição de casa própria.

Art. 71º - O Servidor perderá a remuneração:

I - dos dias que faltar ao serviço, salvo motivo legal.

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - quando no exercício do cargo em comissão;

IV - quando designado para servir em qualquer órgão União, de Estado de Município e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

Parágrafo único - No caso do número III deste artigo, o servidor poderá optar pelo vencimento do cargo que for titular efetivo.

Art. 72º - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto indicará sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidades sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 73º - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou proventos.

Parágrafo único - Independente do parcelamento previsto neste artigo,

o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 74º - O servidor em débito com o Erário, que for determinado, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Art. 75º - A consignação em folha poderá servir à garantia de:

- I - débitos devidos à Fazenda Pública;
- II - contribuição para aquisição de casa própria, ou por intermédio de Entidades integrante do Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 76º - Serão elevadas até 2 (duas) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovadas mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - O chefe imediato do servidor poderá justificar-lhe as faltas, para efeito do disposto do artigo 120, até o limite de 6 (seis) por ano, no máximo, (2) duas por mês.

Art. 77º - Nos casos de falta excessivas serão contadas, para efeito de descontos, dos dias de repouso, domingo e feriados intercalados.

Art. 78º - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

## CAPÍTULO II

### Das Vantagens

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 79º - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor das seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias ;
- III - gratificações;
- IV - auxílio para diferença de caixa.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

Art. 80º - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de qualquer outro acréscimo pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idênticos fundamento.



## Seção II De Ajuda de Custo

Art. 81º - Será concedida a ajuda de custo ao servidor que for designado para servir fora do Município.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagens e será fixada pelo Prefeito, que, ao arbitrará-la, levará em conta de condições de vida do servidor e as despesas a realizar.

Art. 82º - O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto território nacional fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousadas, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não existir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus as diárias.

Art. 83º - O servidor que receber e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor tornar à sede em prazo menor do que previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 84º - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

Art. 85º - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito.

## Seção III Das Gratificações e Adicionais

Art. 86º - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de fundo;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único - O disposto no inciso VIII aplicar-se-á

quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o servidor, no desempenho de seu cargo.

#### Subseção I Da Gratificação de Função

Art. 87º - Ao servidor investido em função de Chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação serão estabelecida em lei.

Art. 88º - A lei municipal estabelecerá o valor das gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor, salvo o disposto no art. 91.

Art. 89º - O exercício de função gratificada só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo a função.

Art. 90º - Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo Único - É proibido conceder gratificação de função, pelo exercício de Chefia, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 91º - As vantagens individuais percebidas ininterruptas ou não, a qualquer título, serão incorporadas aos vencimentos ou remuneração, a partir do sexto (6º) ano de sua percepção, a razão de um quinto ( 1/5 ) por ano, calculada pela média de cada ano ou do último ano, se mais benéfica.

#### Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 92º - A gratificação de natal será paga integralmente, anualmente, a todos servidores municipal, independentemente a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 3º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Art. 93º - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao numero de meses de exercício do ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.



APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 22/03/99  
*R. Alves*  
Rubrica do Presidente

### Subseção III Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 94º - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, incidente sobre a remuneração de que trata o art. 66 desta Lei.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

### Subseção V Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 95º - O servidor extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 96º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O servidor extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização de Chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 98 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de hora extra.

Art. 97º - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

- I - o ocupante do cargo de direção ou Chefia em comissão ou não;
- II - o servidor que, por qualquer motivo não se encontre em exercício do cargo.

### Subseção VI Do Adicional Noturno

Art. 98º - O serviço noturno, prestado em horário entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor /hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal do trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 27/03/99  
*[Assinatura]*  
Rubrica do Presidente

SEÇÃO IV  
Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 99º -Ao servidor que no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber moeda corrente, poderá ser concedida, no período de exercício fixado em 10% (dez por cento) do vencimento, a titular de compensação de diferença de caixa.

CAPÍTULO III  
Das Licença  
Seção I  
Disposições Gerais

Art. 100º -conceder-se-á ao servidor licença:

- I -para o serviço militar;
- II -para atividade política;
- III -para tratar de interesses particulares;
- IV -para desempenho de mandato Classista;
- V -prêmio por assiduidade;
- VI -à gestante, à adotante e a paternidade;

Parágrafo Único - o servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso do inciso I.

Art. 101º -A licença concedida dentro de 60(sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 102º -Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no art. 103.

Art. 103º -A licença poderá ser prorrogada "ex-officio ou a pedido.

Art. 104º -A competência para concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou no Regime Interno da Prefeitura.

Art. 105º -O servidor em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II  
Da Licença para Serviço Militar

Art. 106º -Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida, na forma e condições previstas na legislação específica.



APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 22/03/92  
*[Assinatura]*  
Rubrica do Presidente

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

### SEÇÃO III

#### Da Licença para Atividade Política

Art. 107º -O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º -A partir do registro da candidatura e até o 10º(decimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º -O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

### SEÇÃO IV

#### Da licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 108º -A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2(dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º -O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º -Passada a licença, o servidor terá até 10(dez) dias para reassumir o exercício, desde que justifique através de comprovante legal.

§ 3º -A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 4º -Não se concederá nova licença antes de decorridos 2(dois) anos do término da anterior.

Art. 109º -Ao servidor ocupante do cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

### SEÇÃO V

#### Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 110º -É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizada da profissão, sem remuneração.

APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 22 / 03 / 99  
  
Rubrica do Presidente

§ 1º -Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 2(dois), por entidades.

§ 2º -A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º -O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

## SEÇÃO VI

### Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 111º -Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 112º -Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I -sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II -afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) -licença por motivo de doença em pessoa de família, sem remuneração
  - b) -licença para tratar de interesses particulares;
  - c) -condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) -desempenho de mandato classista;

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao servidor retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de 1(um) mês para cada falta.

Art. 113º -O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio por assiduidade não poderá ser superior a 1/3( um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

## SEÇÃO VIII

### Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 114º -Será concedida licença à servidora gestante, por 120(cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º -A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º -No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.



§ 3º -No caso de natimorto, decorrido 30(trinta) dias do evento, a servidora, será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º -No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 115º -Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 116º -Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6(seis) meses, a servidora terá direito a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2(dois) períodos de meia hora.

Art. 117º -À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1(um) ano de idade serão concedidos 90(noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1(um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30(trinta) dias.

#### CAPÍTULO IV Das Férias

Art. 118º -O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela Chefia imediata.

§ 1º -A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o Chefe imediato do servidor.

§ 2º -Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 3º -Durante as férias o servidor terá direito, além do vencimento a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 4º -Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 10 (dez) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 119º -O pagamento da remuneração de férias será efetuado até 2(dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 4º do art. 118.

Art. 120º - Após cada período de 12 (doze) meses de exercício, o servidor terá direito, a seguinte proporção:

I -30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco vezes);

II -24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 6(seis) a 14(quatorze) faltas;

APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 22/03/99  
*[Assinatura]*  
Rubrica do Presidente

III -18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido 24(vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

IV -12 (doze) dias corridos, quando houver tido 33(trinta e três)a 45(quarenta e cinco) faltas.

• Art. 121º -É proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2(dois) períodos, atestada a necessidade pelo Chefe imediato do servidor.

Art. 122º -Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se refere, os incisos III, IV e V do art. 100.

Art. 123º -No cálculo de abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 125.

Art. 124º -O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20(vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 125º -Independetemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, em adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no calculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 126º -O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo de férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art. 127º -O servidor em gozo de férias não poderá interrompê-las por motivo de promoção ou acesso.

Art. 128º -O servidor em gozo de férias deverá comunicar ao Chefe imediato o seu endereço eventual.

## CAPÍTULO V Das Concessões

Art. 129º -Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I -por 1 (Hum) dia, para doação de sangue;
- II -por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III -por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:



APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de 11 votos  
Sala das Sessões, 29/03/97  
*[Assinatura]*  
Rubrica do Presidente

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 130º -poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 131 -O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, nas seguintes hipóteses:

- I -para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II -em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 132º -O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

Art. 133º -Ao servidor afastado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do Município, por imposto de laudo médico oficial, poderá ser concedido o pagamento de transporte.

Parágrafo Único - O transporte poderá ser concedido, igualmente a 1(uma) pessoa da família do servidor, descontado-se as despesas assim realizadas em 5 (cinco) prestações mensais.

Art. 134º -Ao cônjuge ou na falta dele à pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento de servidor, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º -Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º -A despesa correrá por dotação própria do cargo, não sendo dado exercício ao nomeado para preenchê-lo antes de decorridos 30(trinta) dias do falecimento do antecessor.

§ 3º -O processo de pagamento de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo

máximo de 72(setenta e duas) horas, contadas da apresentação do atestado de óbito no órgão de administração pessoal.

## CAPÍTULO VI Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 135º -Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

## CAPÍTULO VII Da Assistência à Saúde

Art. 136º -A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológico, psicológico e farmacêutico prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

## CAPÍTULO VIII Do Direito de Petição

Art. 137º -É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 138º -O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 139º -cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratem os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30(trinta) dias.

Art. 140º -Caberá recurso:

- I -do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II -das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;
- III -quando o pedido de reconsideração não for concedido no prazo legal.

§ 1º -O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala escendente, às demais autoridades.



§ 2º -o recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 141º -O prazo para a interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30(trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 142º -O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 143º -O direito de requerer prescreve:

I -em 5(cinco) anos, quanto aos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultados das relações de trabalho;

II -em 60(sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 144º -O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 145º -A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 146º -Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurar por ele constituído, ressalvada a possibilidade de retirada para exame quando se tratar de advogado constituído.

Art. 147º -A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 148º -São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III  
Do Regime Disciplinar  
CAPÍTULO I

Art. 149º -São deveres do servidor:

I -exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO

POR maioria de votos

Sala das Sessões, 22/03/97

Rubrica do Presidente

- II -ser leal às instituições a que servir;
- III -observar as normas legais e regulamentares;
- IV -cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V -representar a autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- VI -atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
  - d) ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas em razão do cargo;
- VII -levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VIII -zelar pela economia do material e pela conservação em razão do cargo.
- IX -guardar sigilo sobre assunto da repartição.
- X -manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XI -ser assíduo e pontual ao serviço;
- XII -tratar com urbanidade as pessoas;
- XIII -representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;
- XIV -colaborar para o aperfeiçoamento do serviço, sugerido à Chefia imediata as medidas que julgar necessárias.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se representado o direito de defesa.

## SEÇÃO I Das Proibições

- Art. 150º -Ao servidor é proibido:
- I -ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Chefe imediato;



APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO

POR unanimidade de votos

Sala das Sessões, 22/03/97

Rubrica do Presidente

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fê a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de preço ou despreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - competir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX - manter sob sua Chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou da administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação,

XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usuras sobre qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII - exercer quaisquer atividade que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei incompatível com suas atribuições funcionais.

APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 22/03/99  
*[Assinatura]*  
Rubrica de Presidente

## Seção II Da Acumulação

Art. 151º - Ressalvados os casos previstos na constituição da República, é vetada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

Art. 152º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva que funcione durante o horário normal de trabalho.

Art. 153º - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargo de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

## Seção III Das Responsabilidades

Art. 154º - O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 155 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 73, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.



APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 22/03/99  
Rubrica do Presidente

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano entende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 156º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 157º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo no desempenho do cargo ou função.

Art. 158º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 159º - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria.

#### Seção IV Das Penalidades

Art. 160º - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo único - A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão, independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 161º - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - demissão;
- VII - extinção de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 162º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 163º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 150, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 164º - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 165º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não justifiquem infração sujeita a penalidade de demissão não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 27/03/97  
*[Assinatura]*  
Rubrica do Presidente

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidades uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º - O servidor enquanto suspenso disciplinarmente perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

Art. 166º - serão considerados como de suspensão disciplinar os dias em que o servidor deixar de atender às convocações do juri e do serviço eleitoral, sem motivo justificado.

Art. 167º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) a 5 (cinco) anos de efetivo exercício, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 168 - Não se aplicará ao servidor mais de uma pena disciplinar num só processo, mas a autoridade competente poderá decidir entre as penas cabíveis, pela que melhor atender aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 169º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, ao servidor ou particular, salvo em legítima defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredos apropriados em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art. 150, inciso X a XVII.

Art. 170 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e prova a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN  
RUA PROJETADA S/N CEP 59.336-000

REGULAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 1º - A Secretaria municipal de Saúde, órgão integrante da Administração Direta do Município é a organização básica municipal para o planejamento, a organização, a direção, o controle e a execução dos programas e projetos destinados à realização da política da saúde no município.

Art. 2º - À Secretaria Municipal de saúde compete:

I - Comandar o Sistema Único de Saúde-SUS, no âmbito do município em articulação com a Secretaria do Estado da Saúde Pública;

II - Participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de saúde-SUS, em articulação com sua direção estadual;

III - Prestar assistência à saúde de forma integral e permanente com garantias de opção de terapias alternativas, e como também, às pessoas portadoras de deficiências;

IV - Planejar e executar as ações de vigilância sanitária, nutricional e epidemiológica no âmbito do município em articulação com o nível estadual do SUS;

V - Planejar e executar as ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

VI - Organizar e coordenar as atividades relacionadas à saúde do trabalhador, no âmbito do município, segundo os princípios e diretrizes do SUS;

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 07/01/197

  
Rubrica do Presidente

VII - Elaborar e atualizar o Plano Municipal de Saúde em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com a Lei Orgânica de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

VIII - Elaborar e atualizar a proposta orçamentária do SUS no âmbito municipal;

IX - Administrar o Fundo Municipal de saúde;

X - Implantar e Implementar um Sistema de Informação em Saúde, no âmbito municipal que desenvolva as atividades de acompanhamento, avaliação, interpretação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade;

XI - Executar, no âmbito do município, programa e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XII - Propor projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização dos SUS no município;

XIII - Compatibilizar e complementar as normas técnicas dos níveis federal e estadual de saúde de acordo com a realidade municipal e em consonância com os princípios do SUS;

XIV - Formular e implementar a política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para saúde;

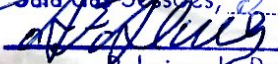
XV - Implementar as normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com os serviços, privados de abrangência municipal, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

XVI - Celebrar consórcios intermunicipais para a formação de sistema de saúde, quando houver indicação técnica e consenso entre as partes;

XVII - Garantir aos trabalhadores da saúde, planos de carreiras, baseados nos princípios e critérios aprovados a nível nacional, isonomia salarial, admissão através do concurso público, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, e condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

XVIII - Promover os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico à população do Município;

XIX - Desenvolver outras atividades correlatas que lhe sejam atribuídos pelo Prefeito Municipal;

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 07 de 1994  
  
Rubrica do Presidente



/ fls. 03 /

Art. 3º - As atividades compreendidas na área de competência da Secretaria Municipal de Saúde são exercidas por:

Secretaria;

I - Órgãos da Administração Direta integrantes da estrutura da

II - Mecanismos especiais de natureza transitória.

Art. 4º - A estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde compõem-se de:

Saúde:

I - Órgão de assessoramento direto ao Secretário Municipal de

- 1 - Coordenadoria de saúde.
- 2 - Departamento Administrativo-Financeiro.
- 3 - Unidades de saúde.

Art. 5º - Integram, ainda, a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, coordenados diretamente pelo Secretário Municipal:

- I - Conselho Municipal de Saúde - S M S
- II - Conselho Diretor do Fundo Municipal de Saúde-FUSAM

parágrafo único. Os Conselhos mencionados neste artigo serão regulamentados por regulamento interno próprio.

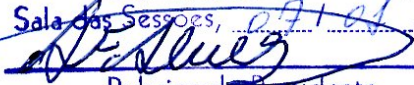
Art. 6º - São mecanismos especiais de natureza transitória as Comissões Especiais, os grupos de trabalho, os grupos de tarefa, os programas, as campanhas e mecanismos similares, instituídos para fins específicos.

Art. 7º - Após a aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores, o poder Executivo fará a regulamentação necessária.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário e esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

TENENTE LAURENTINO CRUZ-RN

  
Airton Laurentino Junior

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 07/02/97  
  
Rubrica do Presidente

APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 22/03/99  
*[Assinatura]*  
Rubrica do Presidente

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo de exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

\* Art. 171º - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 172º - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 173º - A demissão de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 169º, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 174 - São dentre outros, motivos determinantes de destituição de função:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - não cumprir ou tolerar que se cumpra a jornada de trabalho;
- III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV - retardar a instrução ou o andamento de processos;
- V - deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o art. 40 desta Lei.

Art. 175º - À demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência do art. 150º, incisos X a XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do art. 169º, incisos I, V, VIII e XI.

Art. 176º - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 177º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 178º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 179º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:



APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 22/03/97  
[Assinatura]  
Rubrica do Presidente

I - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior da autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo Chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo único- A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

Art. 180º - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornar conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 181º - São circunstâncias que atenuam a aplicação de pena:

I - a prestação de mais 15 (quinze) anos de serviço como exemplar comportamento e zêlo;

II - a confissão espontânea da infração.

Art. 182º - São circunstâncias que agravam a aplicação de pena:

I - o conluio para a prática da infração;

II - a acumulação de infrações;

III - a reincidência genérica ou específica na infração.

APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 22/03/99  
*[Assinatura]*  
Rubrica de Presidente

Capítulo II  
Do Processo Administrativo  
Seção I  
Disposições Gerais

Art. 183 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 184 - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenha, a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 185º - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 186º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II  
Do Afastamento Preventivo

Art. 187º - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III  
Do Processo Disciplinar  
Subseção I  
Disposições gerais

Art. 188º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.



APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 21/03/99  
*[Assinatura]*  
Rubrica do Presidente

Art. 189º - São competentes para determinar a instauração do processo disciplinar os Chefes de órgão diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

Art. 190º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidor estável designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consaguino ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 191º - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 192º - O processo disciplinar propriamente dito abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares da responsabilidade de sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48(quarenta e oito) horas seguintes da sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital que se publicará três vezes no órgão oficial de imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.


§ 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça um servidor municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que seja demissível "ad nutum".

Art. 193º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III- julgamento.

Art. 194º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60(sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO,  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 21/03/98  
  
Rubrica do Presidente

§ 2º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 3º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## Subseção II Do Inquérito

Art. 195º - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 196º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância Concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediato instrução do processo disciplinar.

Art. 197º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 198 - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o tríduo para defesa prévia, na qual o, acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de provas e apreciar os elementos coligados na fase preliminar de sindicância ou de investigação.

Art. 199º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 200º - Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o período no qual a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração, se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las ser-lhe-á aplicado a pena de confesso.



APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 22/03/97  
*[Assinatura]*  
Rubrica do Presidente

§ 2º - A perícia, quando cabível, será feita por técnicos escolhidos pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 201º - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 202º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde, com a indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 203º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 204º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 202 e 203 desta lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declaração sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado, reinquirir-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 205º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

\*Art. 206º - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurado-se-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º - Havendo 2(dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20(vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 22/03/99  
*[Assinatura]*  
Rubrica de Presidente

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 207º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 208º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do Edital.

Art. 209º - Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolvera o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo um servidor como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 210º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatórios minuciosos, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor a comissão, indicara o dispositivo legal ou regularmente transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 211º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 212º - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento do prazo de 20(vinte) dias, salvo se baixar os autos em deligências quando se renovar o prazo para conclusão desta.

Parágrafo Único - Não decidido o processo no prazo deste art. o indiciado reassumira automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º do art. 220.



Subseção III  
Do Julgamento

Art. 213º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do art. 179.

Art. 214º O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 215º - Verificada a existência do vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 180, § 1º, será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 216º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 217º - Quando a infração estiver capitulada como crime o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 218º - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá se exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração do que trata o art. 56, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 219 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 22/03/99  
*[Assinatura]*  
Rubrica do Presidente

II - aos membros da comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão especial.

#### Subseção IV Da Prisão Administrativa

Art. 220 - Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes a fazenda municipal ou que se achem à guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato a autoridade judiciária competente e providenciária no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

#### Subseção V Da Suspensão Preventiva

Art. 221 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do servidor até 60 (sessenta) dias, para que este venha a incluir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 222º - O servidor terá direito:

I - A contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso, administrativamente, se o processo não resultar pela disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - A contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - A do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício desde que reconhecida sua inocência.



APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 22/03/97  
*[Assinatura]*  
Rubrica do Presidente

Subseção VI  
Da Revisão do Processo

Art. 223 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se deduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 224º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 225º - O requerimento de revisão de processo será dirigido no Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-lo, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - recebida a petição o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do art. 190 desta lei.

Art. 226º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 227º - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 228º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 229º - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 230º - Julgado procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 22/03/97  
*[Assinatura]*  
Rubrica do Presidente

DISPOSIÇÕES FINAIS  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 231º - Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, qualquer pessoa em cumprimento de determinação judicial.

Art. 232º - Os instrumentos de procuração para recebimento de direito por vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovado após findo esse prazo.

Art. 233º - Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por junta médica do município ou na ausência desta, por, no mínimo 3 (três) médicos credenciados pelo município.

Art. 234º - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.  
Parágrafo único - Não se computará no prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 235º - Serão isentos de taxas, emolumentos ou custas ou requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interesse ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 236º - O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 237º - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 238º - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 239º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz-RN, em 01 de março de 1997.

*[Assinatura]*  
Airton Laurentino Júnior  
PREFEITO MUNICIPAL

*[Assinatura]*  
Agostinho Fernandes de Araújo  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
PLANEJAMENTO E FINANÇAS



APROVADO EM 4ª DISCUSSÃO  
POR *unanimidade de votos*  
Sala das Sessões, 22/03/99  
*[Assinatura]*  
Rubrica de Presidente

ADMINISTRAÇÃO:  
Airton Laurentino Júnior  
Manoel Ferreira Sobrinho

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,  
PLANEJAMENTO E FINANÇAS:  
Agostinho Fernandes de Araújo

CHEFE DE GABINETE:  
Eleide de Moraes Araújo

COMISSÃO DE ELABORAÇÃO E REVISÃO:  
Dr. José Maria Rodrigues Bezerra  
José Pereira Filho  
Agostinho Fernandes de Araújo